

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 2199/97 do Conselho, de 30 de Outubro de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 2201/96 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas 1

- * Regulamento (CE) n.º 2200/97 do Conselho, de 30 de Outubro de 1997, relativo ao saneamento da produção comunitária de maçãs, de peras, de pêssegos e de nectarinas 3

- Regulamento (CE) n.º 2201/97 da Comissão, de 5 de Novembro de 1997, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar 5

- Regulamento (CE) n.º 2202/97 da Comissão, de 5 de Novembro de 1997, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 7

- Regulamento (CE) n.º 2203/97 da Comissão, de 5 de Novembro de 1997, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1408/97 9

- Regulamento (CE) n.º 2204/97 da Comissão, de 5 de Novembro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 10

Comissão

97/747/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 27 de Outubro de 1997, que fixa o nível e a frequência de amostragem previstos pela Directiva 96/23/CE do Conselho para a pesquisa de determinadas substâncias e seus resíduos em certos produtos de origem animal ⁽¹⁾.....** 12

97/748/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 27 de Outubro de 1997, relativa à realização de ensaios e testes comparativos comunitários de material de propagação e plantação de determinadas espécies de fruteiras nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 92/34/CEE do Conselho** 16

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Órgão de Fiscalização da EFTA

- * **Recomendação do Órgão de Fiscalização da EFTA n.º 166/97/COL, de 17 de Junho de 1997, relativa a um programa coordenado de controlo oficial dos géneros alimentícios para 1997** 17
- * **Recomendação do Órgão de Fiscalização da EFTA n.º 167/97/COL, de 17 de Junho de 1997, relativa a um programa coordenado de controlos em 1997 para garantir o respeito dos teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas** 26

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2199/97 DO CONSELHO
de 30 de Outubro de 1997

que altera o Regulamento (CE) n.º 2201/96 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2201/96 ⁽⁴⁾ fixa, no anexo III, a repartição de tomate fresco por Estado-membro e por grupo de produtos para as campanhas de 1997/1998 e 1998/1999; que, no caso da França, para adaptar a sua quota de tomate pelado inteiro em conserva e a sua quota de outros produtos às necessidades das suas indústrias de transformação, convém reduzir de 15 000 toneladas a sua quota de tomate pelado inteiro em conserva e aumentar de 15 000 toneladas a sua quota de outros produtos; que, em consequência, convém adaptar as quantidades totais de ambos os produtos indicadas no n.º 2 do artigo 6.º do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2201/96 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 2 do artigo 6.º, o segundo e terceiro travessões passam a ter a seguinte redacção:

«— tomate pelado inteiro em conserva:

1 321 119 toneladas,

— outros produtos:

929 890 toneladas.»;

2. O anexo III é substituído pelo anexo seguinte:

«ANEXO III

Repartição de tomate fresco por Estado-membro e por grupo de produtos para as campanhas de 1997/1998 e 1998/1999

(em toneladas)

Estados-membros	Concentrado de tomate	Tomate pelado inteiro em conserva	Outros produtos	Total
França	278 691	36 113	54 804	369 608
Grécia	999 415	17 355	32 161	1 048 931
Itália	1 758 499	1 090 462	622 824	3 471 785
Espanha	664 056	166 609	175 799	1 006 464
Portugal	884 592	10 580	44 302	939 474
Total	4 585 253	1 321 119	929 890	6 836 262

⁽¹⁾ JO C 266 de 3. 9. 1997, p. 17.

⁽²⁾ Parecer emitido em 22 de Outubro de 1997 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer emitido em 29 de Outubro de 1997 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 29.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Outubro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

F. BODEN

REGULAMENTO (CE) Nº 2200/97 DO CONSELHO

de 30 de Outubro de 1997

relativo ao saneamento da produção comunitária de maçãs, de peras, de pêssegos e de nectarinas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que o mercado comunitário das maçãs, das peras, dos pêssegos e das nectarinas continua marcado por uma certa inadaptação da oferta à procura; que esta situação justifica que sejam novamente postas em vigor, e tornadas extensivas às peras, acções de saneamento da produção comunitária já praticadas nas campanhas de 1990/1991 a 1994/1995, no que diz respeito às maçãs, e na campanha de 1995, no que diz respeito aos pêssegos e às nectarinas;

Considerando que é conveniente limitar as superfícies susceptíveis de beneficiar dessas acções e excluir destas os pomares menos produtivos; que deve ser feita uma repartição dessas superfícies entre os Estados-membros, com base na extensão dos pomares, na produção e nas retiradas de cada Estado-membro; que essa repartição deve poder ser alterada, a fim de otimizar a superfície arrancada; que é, além disso, necessário permitir que os Estados-membros determinem as regiões e as condições em que essas acções se aplicam, de modo a evitar que as mesmas perturbem o equilíbrio económico e ecológico de certas regiões;

Considerando que o montante do prémio único deve ser estabelecido tomando em consideração tanto o custo da operação de arranque como a perda de rendimentos por parte do produtor;

Considerando que o prémio de arranque se destina a concretizar os objectivos previstos pelo artigo 39º do Tratado; que é conveniente prever o financiamento dessa medida pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia»,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os produtores de maçãs, de peras, de pêssegos e de nectarinas da Comunidade beneficiarão, a seu pedido e

nas condições previstas no presente regulamento, de um prémio único ao arranque de macieiras, com excepção das macieiras destinadas à produção de sidra, de pereiras, com excepção das pereiras destinadas à produção de perada, de pessegueiros e de nectarineiras, a título da campanha de 1997/1998.

2. O prémio de arranque será concedido pelo arranque de uma superfície máxima de 10 000 hectares por grupo de produtos, maçãs e peras por um lado, e pêssegos e nectarinas por outro, repartidos do seguinte modo:

Estados-membros	Maçãs e peras (ha)	Pêssegos e nectarinas (ha)
Bélgica	435	p.m.
Dinamarca	30	—
Alemanha	1 100	10
Grécia	640	3 770
Espanha	1 305	1 640
França	2 820	1 100
Irlanda	10	—
Itália	2 275	3 260
Luxemburgo	10	—
Países Baixos	545	p.m.
Áustria	150	20
Portugal	325	200
Finlândia	10	—
Suécia	40	—
Reino Unido	305	—

Esta repartição pode ser alterada pela Comissão nos termos do artigo 6º, a fim de otimizar a superfície que poderá beneficiar de um prémio de arranque, até ao limite da superfície máxima prevista no primeiro parágrafo.

3. Os Estados-membros:

- indicarão as regiões em que o prémio de arranque será concedido, com base em critérios económicos e ecológicos,
- definirão as condições destinadas, nomeadamente, a garantir o equilíbrio económico e ecológico das regiões abrangidas,
- poderão designar categorias prioritárias de produtores, com base em critérios objectivos estabelecidos de acordo com a Comissão.

(1) JO C 124 de 21. 4. 1997, p. 26.

(2) Parecer emitido em 24 de Outubro de 1997 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

Os Estados-membros podem não designar qualquer região. Nesse caso, farão a respectiva comunicação à Comissão, no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 2.º

1. A concessão do prémio de arranque fica subordinada ao compromisso escrito do beneficiário de:

- a) Arrancar ou mandar arrancar de uma só vez, antes de uma data fixada nos termos do artigo 6.º, a totalidade ou parte do seu pomar de maçãs, de peras, de pêssegos ou de nectarinas, devendo a superfície arrancada ser de, pelo menos, 0,5 hectares quanto às macieiras e às pereiras e de, pelo menos, 0,4 hectares quanto aos pessegueiros e às nectarineiras;
- b) Não efectuar qualquer plantação de macieiras, de pereiras, de pessegueiros e de nectarineiras, de acordo com as disposições adoptadas nos termos do citado artigo 6.º

2. Para efeitos do presente regulamento, e em relação a cada um dos dois grupos a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, entende-se por «pomar» o conjunto de todas as parcelas da exploração plantadas com uma densidade igual ou superior a 300 árvores por hectare. Contudo, esta densidade máxima é reduzida a 150 árvores por hectare quanto às parcelas plantadas com macieiras da variedade Annurca.

Artigo 3.º

O montante do prémio de arranque será fixado tendo em conta, nomeadamente, os custos de arranque e a perda de

rendimento dos produtores que tenham efectuado as operações de arranque.

Artigo 4.º

Os Estados-membros verificarão o cumprimento dos compromissos previstos no artigo 2.º pelo beneficiário do prémio de arranque. Adoptarão as medidas complementares necessárias para assegurar a observância das disposições do presente regime. Comunicarão à Comissão as medidas que adoptarem.

Artigo 5.º

As medidas previstas no presente regulamento são consideradas intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas na acepção do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (1). Serão financiadas pelo FEOGA, secção «Garantia».

Artigo 6.º

O montante do prémio de arranque e as regras de execução do presente regulamento serão adoptados nos termos do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (2).

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Outubro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

F. BODEN

(1) JO L 94 de 28. 4. 1970, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 (JO L 125 de 8. 6. 1995, p. 1).

(2) JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2201/97 DA COMISSÃO**de 5 de Novembro de 1997****que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) nº 785/68 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 785/68 da Comissão ⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa

do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Novembro de 1997.

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 1997.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (2)
1703 10 00 (1)	7,99	—	0,22
1703 90 00 (1)	11,07	—	0,00

(1) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68, alterado.

(2) Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 2202/97 DA COMISSÃO

de 5 de Novembro de 1997

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 1 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19.º,

Considerando que, por força do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 17.ºA do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 ⁽⁴⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1785/81; que o açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽⁵⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1482/96 ⁽⁹⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Novembro de 1997.

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.⁽³⁾ JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.⁽⁴⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽⁵⁾ JO L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.⁽⁶⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁷⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽⁸⁾ JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽⁹⁾ JO L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 1997.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Novembro de 1997, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 9100	37,31 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	33,04 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	37,31 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	33,04 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4056
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 9100	40,56
1701 99 10 9910	39,52
1701 99 10 9950	39,52
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4056

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 2203/97 DA COMISSÃO**de 5 de Novembro de 1997****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1408/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea b), do seu artigo 17.º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) n.º 1408/97 da Comissão, de 22 de Julho de 1997, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾; procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1408/97, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo quarto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o décimo quarto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1408/97, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 42,827 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 16.

REGULAMENTO (CE) N.º 2204/97 DA COMISSÃO
de 5 de Novembro de 1997

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 5 de Novembro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (*)	Valor forfetário de importação
0702 00 45	064	57,0
	204	50,6
	999	53,8
0709 90 79	052	69,2
	999	69,2
0805 20 31	204	75,6
	999	75,6
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	64,6
	999	64,6
0805 30 40	052	86,5
	388	53,7
	524	67,8
	528	49,4
	999	64,4
	0806 10 50	052
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	064	62,8
	400	226,7
	999	130,6
	060	44,7
	064	44,6
	400	88,1
0808 20 67	404	86,7
	528	52,4
	999	63,3
	052	101,1
	064	77,7
	400	98,0
	999	92,3

(*) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 68/96 da Comissão (JO L 14 de 19. I. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Outubro de 1997

que fixa o nível e a frequência de amostragem previstos pela Directiva 96/23/CE do Conselho para a pesquisa de determinadas substâncias e seus resíduos em certos produtos de origem animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/747/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e que revoga as Directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 6.º,

Considerando que o anexo IV da Directiva 96/23/CE fixa os níveis e as frequências de amostragem para os animais vivos e determinados produtos enumerados no anexo II e que é confiada à Comissão a tarefa de estabelecer esses níveis e frequências para outros produtos de origem animal especificados;

Considerando que a Directiva 85/73/CEE do Conselho, de 29 de Janeiro de 1985, relativa ao financiamento das inspecções e controlos veterinários referidos nas Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE, 90/675/CEE e 91/496/CEE⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE⁽³⁾, fixou no seu anexo B, as taxas destinadas a assegurar os controlos dos animais vivos e dos produtos de origem animal previstos na Directiva 96/23/CE;

Considerando que, à luz da experiência adquirida com as medidas nacionais que estão a ser aplicadas e as informações comunicadas à Comissão no âmbito das disposições comunitárias em vigor, devem ser fixados níveis e frequências de amostragem para os produtos de origem animal não inscritos no anexo IV da Directiva 96/23/CE;

Considerando que o nível e a frequência de amostragem fixados na presente decisão devem ser integrados nos

planos de pesquisa de resíduos o mais tardar por ocasião da actualização programada para 1999, a apresentar pelos Estados-membros antes de 31 de Março de 1999;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os níveis e as frequências de amostragem para a pesquisa de determinadas substâncias e seus resíduos no leite, nos ovos, na carne de coelho, na carne de caça selvagem, na carne de caça de criação e no mel são estabelecidos no anexo da presente decisão, que completa os níveis e frequências de amostragem fixados no anexo IV da Directiva 96/23/CE.

Artigo 2.º

Os planos actualizados de pesquisa de resíduos a apresentar pelos Estados-membros em 1999 devem ser conformes com os níveis e frequências de amostragem referidos no artigo 1.º

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 125 de 23. 5. 1996, p. 10.

⁽²⁾ JO L 32 de 5. 2. 1985, p. 14.

⁽³⁾ JO L 162 de 1. 7. 1996, p. 1.

ANEXO

CAPÍTULO 1

LEITE

1. Leite de vaca

A. *Requisitos da amostragem*

— Todas as amostras oficiais devem obrigatoriamente ser recolhidas por autoridades competentes oficiais de um modo que permita sempre relacioná-las com a exploração de origem do leite.

— Ao critério dos Estados-membros, as amostras podem ser recolhidas:

a) No depósito de recolha da exploração;

ou

b) Na unidade industrial, antes da descarga da cisterna de transporte do leite.

— Admite-se uma derrogação ao princípio da rastreabilidade da exploração de origem acima enunciado no caso das substâncias ou resíduos referidos nas alíneas a), b) e c) do subgrupo B 3 do anexo I da Directiva 96/23/CE.

— As amostras serão obrigatoriamente recolhidas de leite cru.

A dimensão das amostras será estabelecida em função das necessidades dos métodos analíticos.

B. *Nível e frequência da amostragem*

O número de amostras a recolher anualmente é de uma por cada 15 000 toneladas de produção anual de leite, com um mínimo de 300 amostras.

Será obrigatoriamente respeitada a seguinte repartição:

a) 70 % das amostras serão pesquisadas quanto à presença de resíduos de medicamentos veterinários. Serão obrigatoriamente pesquisadas em cada amostra pelo menos quatro compostos diferentes de pelo menos três dos subgrupos A 6, B 1, B 2, alínea a), e B 2, alínea e), do anexo I da Directiva 96/23/CE.

b) 15 % das amostras serão pesquisadas quanto à presença dos resíduos referidos no subgrupo B 3 do anexo I da Directiva 96/23/CE.

c) As pesquisas a efectuar nas restantes amostras (15 %) serão decididas em função da situação do Estado-membro.

2. Leite de fêmeas de outras espécies (ovinos, caprinos e equídeos)

O número de amostras a recolher no caso destas espécies será estabelecido por cada Estado-membro em função do quantitativo da produção e dos problemas detectados. As amostras de leite destas espécies serão obrigatoriamente incluídas no plano de amostragem a título de amostras adicionais às amostras de leite de vaca recolhidas.

CAPÍTULO 2

OVOS

1. Ovos de galinha

A. *Requisitos da amostragem*

— Todas as amostras oficiais devem obrigatoriamente ser recolhidas por autoridades competentes oficiais de um modo que permita sempre relacioná-las com a exploração de origem dos ovos.

— Ao critério dos Estados-membros, as amostras podem ser recolhidas:

a) Na exploração;

ou

b) No centro de acondicionamento.

A dimensão das amostras será de pelo menos 12 ovos, em função dos métodos analíticos.

B. *Nível e frequência da amostragem*

O número mínimo de amostras a recolher anualmente é de uma por cada 1 000 toneladas de produção anual de ovos de consumo, com um mínimo de 200 amostras. A repartição das amostras pode ser decidida por cada Estado-membro em função da estrutura do sector no Estado-membro em causa, nomeadamente no que se refere ao nível de integração do mesmo no Estado-membro.

Um mínimo de 30 % das amostras será obrigatoriamente recolhido nos centros de acondicionamento, que representam a parcela mais elevada dos ovos destinados ao consumo humano.

Será obrigatoriamente respeitada a seguinte repartição:

- 70 % das amostras serão pesquisadas quanto à presença de pelo menos um composto de cada um dos subgrupos A 6, B 1 e B 2, alínea b), do anexo II da Directiva 96/23/CE.
- As pesquisas a efectuar em 30 % das amostras serão decididas em função da situação do Estado-membro, mas incluirão obrigatoriamente algumas análises de substâncias do subgrupo B 3, alínea a), do anexo I da Directiva 96/23/CE.

2. Ovos de outras espécies de aves domésticas

O número de amostras a recolher no caso destas espécies será estabelecido por cada Estado-membro em função do quantitativo da produção e dos problemas detectados. As amostras de ovos destas espécies serão obrigatoriamente incluídas no plano de amostragem a título de amostras adicionais às amostras de ovos de galinha recolhidas.

CAPÍTULO 3

CARNE DE COELHO, CARNE DE CAÇA SELVAGEM E CARNE DE CAÇA DE CRIAÇÃO

1. Carne de coelho

A. *Requisitos da amostragem*

Cada amostra será constituída por um ou mais animais do mesmo produtor, em função das necessidades dos métodos analíticos.

- Todas as amostras oficiais devem obrigatoriamente ser recolhidas por autoridades competentes oficiais de um modo que permita sempre relacioná-las com a exploração de origem dos coelhos.
- Em função da estrutura da produção de coelhos em cada Estado-membro, as amostras podem ser recolhidas:
 - a) Na exploração;
 - ou
 - b) Nos matadouros registados [nos termos da Directiva 91/495/CEE do Conselho ⁽¹⁾].

Sem prejuízo do disposto na Directiva 96/23/CE, podem ser recolhidas nas explorações algumas amostras suplementares de água de abeberamento e de alimentos para animais para pesquisa de substâncias ilegais.

B. *Nível e frequência da amostragem*

O número mínimo de amostras a recolher anualmente é de dez por cada 300 toneladas de produção anual (peso-morto) para as primeiras 3 000 toneladas de produção e mais uma por cada 300 toneladas suplementares.

Será obrigatoriamente respeitada a seguinte repartição (ver o anexo I da Directiva 96/23/CE):

- Grupo A: 30 % do total de amostras
 - 70 % serão pesquisadas quanto à presença de substâncias do subgrupo A 6;
 - 30 % serão pesquisadas quanto à presença de substâncias de outros subgrupos do grupo A.
 - Grupo B: 70 % do total de amostras
 - 30 % serão pesquisadas quanto à presença de substâncias do subgrupo B 1;
 - 30 % serão pesquisadas quanto à presença de substâncias do subgrupo B 2;
 - 10 % serão pesquisadas quanto à presença de substâncias do subgrupo B 3.
- As pesquisas a efectuar nas restantes amostras serão decididas em função da situação do Estado-membro.

Estes números serão previstos no prazo de dois anos a contar da data de adopção da presente decisão.

2. Caça de criação

A. *Requisitos da amostragem*

A dimensão das amostras será estabelecida em função das necessidades dos métodos analíticos.

As amostras serão obrigatoriamente recolhidas na unidade de transformação. Terá de ser possível relacionar os animais ou a carne com a exploração de origem.

Sem prejuízo do disposto na Directiva 96/23/CE, podem ser recolhidas nas explorações algumas amostras suplementares de água de abeberamento e de alimentos para animais para pesquisa de substâncias ilegais.

⁽¹⁾ JO L 268 de 24. 9. 1991, p. 41.

B. *Nível e frequência da amostragem*

O número mínimo de amostras a recolher anualmente é de 100.

Será obrigatoriamente respeitada a seguinte repartição:

— Grupo A: 20 % do total de amostras

A maioria das amostras será pesquisada quanto à presença de compostos dos subgrupos A 5 e A 6.

— Grupo B: 70 % do total de amostras, com a seguinte repartição:

30 % serão pesquisadas quanto à presença de substâncias do subgrupo B 1;

30 % serão pesquisadas quanto à presença de substâncias do subgrupo B 2, alíneas a) e b);

10 % serão pesquisadas quanto à presença de substâncias do subgrupo B 2, alíneas c) e e);

30 % serão pesquisadas quanto à presença de substâncias do subgrupo B 3.

As pesquisas a efectuar nas restantes amostras (10 %) serão decididas de acordo com a experiência do Estado-membro.

Os Estados-membros fornecerão à Comissão os números da sua produção nacional anual de carne de caça de criação destinada ao consumo humano. Os números *supra* serão revistos com base nessas informações no prazo de um ano a contar da data de adopção da presente decisão.

3. **Caça selvagem**

A. *Requisitos da amostragem*

A dimensão das amostras será estabelecida em função das necessidades dos métodos analíticos.

As amostras serão obrigatoriamente recolhidas na unidade de transformação ou no local de caça.

Terá de ser possível relacionar as carcaças com a região em que o animal foi caçado.

B. *Nível e frequência da amostragem*

O número mínimo de amostras a recolher anualmente é de 100.

As amostras serão recolhidas para a análise de resíduos de elementos químicos.

Os Estados-membros fornecerão à Comissão os números da sua produção nacional anual de carne de caça selvagem destinada ao consumo humano. O número mínimo de amostras será revisto com base nessas informações no prazo de um ano a contar da data de adopção da presente decisão.

CAPÍTULO 4

MEL

A. *Requisitos da amostragem*

A dimensão das amostras será estabelecida em função das necessidades dos métodos analíticos.

As amostras podem ser recolhidas em qualquer ponto da cadeia de produção, desde que seja possível relacioná-las com o produtor original do mel.

B. *Nível e frequência da amostragem*

O número mínimo de amostras a recolher anualmente é de dez por cada 300 toneladas de produção anual para as primeiras 3 000 toneladas de produção e mais uma por cada 300 toneladas suplementares.

Será obrigatoriamente respeitada a seguinte repartição:

— Subgrupo B 1 e subgrupo B 2, alínea c): 50 % do total de amostras;

— Subgrupo B 3, alíneas a), b) e c): 40 % do total de amostras.

As pesquisas a efectuar nas restantes amostras (10 %) serão decididas de acordo com a experiência do Estado-membro. As micotoxinas podem ser objecto de uma atenção especial.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Outubro de 1997

relativa à realização de ensaios e testes comparativos comunitários de material de propagação e plantação de determinadas espécies de fruteiras nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 92/34/CEE do Conselho

(97/748/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/34/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/110/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 20.º,

Considerando que, nos termos daquela directiva, serão efectuados nos Estados-membros ensaios e testes comparativos em amostras, a fim de verificar a conformidade do material de propagação ou das fruteiras pertencentes aos géneros e espécies vegetais enumerados na referida directiva com as exigências e condições nela estabelecidas;

Considerando que, para tal, é essencial garantir, em particular nas primeiras etapas da execução da referida directiva, uma representação adequada das amostras incluídas nos ensaios e testes, no que diz respeito às diversas origens de produção em toda a Comunidade, pelo menos para determinadas culturas seleccionadas;

Considerando que, por conseguinte, é necessário realizar em 1997/1998 ensaios e testes comparativos comunitários de material de propagação e plantação de morangueiro (*Fragaria*);

Considerando que é necessário que todos os Estados-membros participem nos ensaios e testes comparativos comunitários, na medida em que o morangueiro seja usualmente propagado ou comercializado nos seus territórios, a fim de assegurar que deles sejam retiradas as conclusões adequadas;

Considerando que os referidos ensaios e testes comparativos comunitários serão utilizados para harmonizar desde

o início as técnicas de exame do material de propagação e plantação das espécies mencionadas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Materiais de Propagação e Fruteiras,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Serão realizados em 1997/1998 ensaios e testes comparativos comunitários de material de propagação e plantação de morangueiro (*Fragaria*).
2. Todos os Estados-membros participarão nos ensaios e testes comparativos comunitários, na medida em que o morangueiro seja usualmente propagado ou comercializado nos seus territórios.

Artigo 2.º

A elaboração das disposições pormenorizadas respeitantes à realização dos ensaios e testes comparativos comunitários e a avaliação dos resultados desses ensaios e testes terão lugar no âmbito do Comité Permanente dos Materiais de Propagação e Fruteiras.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 157 de 10. 6. 1992, p. 10.

⁽²⁾ JO L 39 de 8. 2. 1997, p. 22.

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

RECOMENDAÇÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

Nº 166/97/COL

de 17 de Junho de 1997

relativa a um programa coordenado de controlo oficial dos géneros alimentícios para 1997

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 109º e Protocolo nº 1,

Tendo em conta o Acordo relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º e o seu Protocolo nº 1,

Tendo em conta o acto referido no nº 50 do capítulo XII do anexo II do Acordo EEE sobre a fiscalização oficial dos géneros alimentícios (Directiva 89/397/CEE do Conselho), adaptado nos termos do Protocolo nº 1 do Acordo EEE, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 14º,

Ouvido o Comité dos Géneros Alimentícios da EFTA, que assiste o Órgão de Fiscalização da EFTA,

Considerando necessário, com vista ao bom funcionamento do Espaço Económico Europeu, coordenar os programas de inspecção alimentar no EEE;

Considerando que tais programas colocam a ênfase no cumprimento da legislação sobre produtos alimentares vigente nos termos do Acordo EEE, na protecção da saúde pública, na defesa dos interesses dos consumidores e na salvaguarda das boas práticas comerciais;

Considerando que a execução simultânea dos programas nacionais e dos programas coordenados é susceptível de proporcionar informações e experiências em que poderão basear-se as futuras actividades de fiscalização;

Considerando que o Liechtenstein dará cumprimento às disposições dos actos referidos no capítulo XII do anexo II do Acordo EEE até 1 de Janeiro de 2000; que o Liechtenstein devia fazer todos os esforços para dar cumprimento aos actos mencionados nesse capítulo até 1 de Janeiro de 1997; que, por conseguinte, o Liechtenstein é incluído na presente recomendação para 1997;

Considerando que a Comissão Europeia, na sua recomendação de 8 de Janeiro de 1997 relativa a um programa coordenado de controlo oficial dos géneros alimentícios para 1997, recomendou aos Estados-membros da União Europeia que aplicassem um programa correspondente,

ADOPTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se que, em 1997, a Islândia, o Liechtenstein e a Noruega recolham amostras e efectuem análises laboratoriais no que respeita a:

- a) Aflatoxinas em especiarias;
 - b) Contaminação de géneros alimentícios destinados a indivíduos com alergias alimentares ou hipersensibilidade.
1. Embora não tenham sido estabelecidas frequências de amostragem, a Islândia, o Liechtenstein e a Noruega assegurarão a recolha de um número de amostras suficiente para fornecer uma visão global da questão em cada Estado da EFTA. Serão apresentadas sugestões quanto aos métodos de análise.
 2. De modo a facilitar a comparação dos resultados, a Islândia, o Liechtenstein e a Noruega fornecerão as informações solicitadas utilizando o modelo de formulário apresentado em anexo.

3. Aflatoxinas em especiarias

As especiarias, nomeadamente a pimenta, a noz-moscada e os produtos à base de pimentos e pimentão, podem conter teores excessivos de aflatoxinas, devido a condições diversas de processamento e armazenagem. O artigo 2º do acto referido no nº 54.F do capítulo XII do anexo II do Acordo EEE, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios [Regulamento (CEE) nº 315/93 do Conselho], proíbe a comercialização de géneros alimentícios que contenham teores de contaminantes considerados excessivos do ponto de vista da saúde pública, nomeadamente no plano toxicológico. Todos os Estados da EFTA possuem regulamentação específica sobre os teores de aflatoxinas dos referidos produtos.

O objectivo do presente elemento do programa consiste em analisar a extensão em que os teores de aflatoxinas dos produtos em causa excedem os limites estabelecidos a nível nacional. O estudo permitirá também definir a base jurídica para a rejeição dos referidos géneros na Islândia, no Liechtenstein e na Noruega. Devem utilizar-se métodos analíticos que permitam determinar teores de aflatoxinas da ordem de, pelo menos, 1µg/kg nas amostras.

4. Contaminação de géneros alimentícios destinados a indivíduos com alergias alimentares ou hipersensibilidade

Os géneros alimentícios rotulados ou de alguma forma comercializados alegando a ausência de determinados ingredientes, nomeadamente proteicos, constituem um risco potencial para os indivíduos com alergias alimentares ou hipersensibilidade, se contaminados com esse ingrediente específico. Mesmo em quantidades mínimas, os referidos ingredientes podem revelar-se mortais. O artigo 2º do acto referido no nº 18 do capítulo XII do anexo II do Acordo EEE, relativo à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final (Directiva 79/112/CEE do Conselho), estabelece que a rotulagem e publicidade não devem ser de natureza a induzir em erro o comprador, nomeadamente no que respeita à composição dos géneros alimentícios. O objectivo do presente elemento do programa consiste em supervisionar as medidas de aplicação da directiva adoptadas pela Islândia, pelo Liechtenstein e pela Noruega no que respeita aos géneros contaminados comercializados no seu território.

Âmbito de aplicação

Quaisquer géneros alimentícios relativamente aos quais seja alegada a ausência de determinados ingredientes: tendo em conta os tipos destes alimentos mais vulgarmente comercializados nos Estados da EFTA, a amostragem deverá restringir-se aos produtos que não contenham leite ou proteínas lácteas, lactose, ovos ou glúten.

Relatório: ficha de registo

Os Estados da EFTA comunicarão ao Órgão de Fiscalização o número de géneros alimentícios contaminados e de produtores/importadores implicados, juntamente com informações referentes às medidas adoptadas. Caso tais medidas dependam da quantidade do contaminante presente, comunicarão igualmente os níveis de intervenção.

5. A Islândia, o Liechtenstein e a Noruega são os destinatários da presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 17 de Junho de 1997.

Pelo Órgão de Fiscalização

O Presidente

Knut ALMESTAD

ANEXO

1. AFLATOXINAS EM ESPECIARIAS

Quadro 1.1

Pimenta

Estado membro:

Total de amostras analisadas:

Total de amostras rejeitadas:

Aflatoxina	Número de amostras				Média das amostras positivas (µg/kg)	Mediana das amostras positivas (µg/kg)	Valor máximo (µg/kg)	Valor-limite ou valor-guia de rejeição (µg/kg)
	Não detectada	< 2 µg/kg	2 - < 10 µg/kg	10 - 50 µg/kg				
B1								
B2								
G1								
G2								

Base jurídica para a rejeição:

Método de análise utilizado (referência: bibliografia, norma escrita, etc.; descrição do procedimento por palavras-chave; limites de detecção e de determinação) (se não for o método proposto):

Outros pormenores, indicações, dificuldades encontradas:

Origem (se conhecida) das amostras rejeitadas:

Quadro 1.2

Piri-piri e seu pó

Estado membro:

Total de amostras analisadas:

Total de amostras rejeitadas:

	Não detectada	Número de amostras				Média das amostras positivas ($\mu\text{g}/\text{kg}$)	Mediana das amostras positivas ($\mu\text{g}/\text{kg}$)	Valor máximo ($\mu\text{g}/\text{kg}$)	Valor-limite ou valor-guia de rejeição ($\mu\text{g}/\text{kg}$)
		< 2 $\mu\text{g}/\text{kg}$	2 - < 10 $\mu\text{g}/\text{kg}$	10 - 50 $\mu\text{g}/\text{kg}$	> 50 $\mu\text{g}/\text{kg}$				
Aflatoxina									
B1									
B2									
G1									
G2									

Base jurídica para a rejeição:

Método de análise utilizado (referência: bibliografia, norma escrita, etc.; descrição do procedimento por palavras-chave; limites de detecção e de determinação) (se não for o método proposto):

Outros pormenores, indicações, dificuldades encontradas:

Origem (se conhecida) das amostras rejeitadas:

Quadro 1.3

Noz-moscada

Estado membro:

Total de amostras analisadas:

Total de amostras rejeitadas:

	Número de amostras				Média das amostras positivas (µg/kg)	Mediana das amostras positivas (µg/kg)	Valor máximo (µg/kg)	Valor-limite ou valor-guia de rejeição (µg/kg)
	Não detectada	< 2 µg/kg	2 - < 10 µg/kg	10 - 50 µg/kg				
Aflatoxina								
B1								
B2								
G1								
G2								

Base jurídica para a rejeição:

Método de análise utilizado (referência: bibliografia, norma escrita, etc.; descrição do procedimento por palavras-chave; limites de detecção e de determinação) (se não for o método proposto):

Outros pormenores, indicações, dificuldades encontradas:

Origem (se conhecida) das amostras rejeitadas:

Quadro 1.4

Colorau

Estado membro:

Total de amostras analisadas:

Total de amostras rejeitadas:

	Número de amostras					Média das amostras positivas ($\mu\text{g}/\text{kg}$)	Mediana das amostras positivas ($\mu\text{g}/\text{kg}$)	Valor máximo ($\mu\text{g}/\text{kg}$)	Valor-limite ou valor-guia de rejeição ($\mu\text{g}/\text{kg}$)
	Não detectada	< 2 $\mu\text{g}/\text{kg}$	2 - < 10 $\mu\text{g}/\text{kg}$	10-50 $\mu\text{g}/\text{kg}$	> 50 $\mu\text{g}/\text{kg}$				
Ala toxina									
B1									
B2									
G1									
G2									

Base jurídica para a rejeição:

Método de análise utilizado (referência: bibliografia, norma escrita, etc.): descrição do procedimento por palavras-chave; limites de detecção e de determinação) (se não for o método proposto):

Outros pormenores, indicações, dificuldades encontradas:

Origem (se conhecida) das amostras rejeitadas:

2. CONTAMINAÇÃO DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A INDIVÍDUOS COM ALERGIAS ALIMENTARES OU HIPERSENSIBILIDADE

Quadro 2.1

Análise de géneros alimentícios relativamente aos quais seja alegada a ausência de um ou mais dos seguintes ingredientes: leite/proteínas lácteas, lactose, ovos e glúten

Estado membro:

Nº total de produtos analisados:

Nº total de produtores/importadores implicados:

Nº total de produtos que contêm os ingredientes supramencionados:

Nº total de produtores/importadores cujos produtos contêm os ingredientes supramencionados:

Medidas adoptadas nos casos em que se tenham detectado os ingredientes supramencionados

Alegação	Número de produtos		Número de produtores/importadores		Acções adoptadas (*)							
	Analisados	Em infracção	Controlados	Com produtos em infracção	Nenhuma	Advertência verbal	Advertência por escrito	Exigência de um melhor controlo interno	Proibição de venda	Sanção administrativa	Medidas penais	Outras
					(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
Isento de leite/proteínas lácteas												
Isento de lactose												
Isento de ovos												
Isento de glúten												

(*) Comentários sobre as acções adoptadas (1 a 8) e eventual indicação do nível de intervenção (mg/kg), caso o tipo de acção seja dependente da quantidade do contaminante presente.

(1)

(2)

(3)

(4)

(5)

(6)

(7)

(8)

Quadro 2.2

Estado membro:.....

Métodos analíticos utilizados

Leite/proteínas lácteas	
Lactose	
Ovos	
Glúten	

Outras observações:

RECOMENDAÇÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA**N.º 167/97/COL****de 17 de Junho de 1997**

relativa a um programa coordenado de controlos em 1997 para garantir o respeito dos teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu nomeadamente os seus artigo 109.º e Protocolo n.º 1,

Tendo em conta o Acordo relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça e, nomeadamente o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º e o seu Protocolo n.º 1,

Tendo em conta o acto referido no n.º 54 do capítulo XII do anexo II do Acordo EEE sobre a fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas (Directiva 90/642/CEE do Conselho, alterada), adaptado nos termos do Protocolo n.º 1 do Acordo EEE (adiante designado por «acto»), e, nomeadamente n.º 3 do seu artigo 4.º,

Ouvido o Comité dos Géneros Alimentícios da EFTA, que assiste o Órgão de Fiscalização da EFTA,

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do acto, os Estados da EFTA devem enviar ao Órgão de Fiscalização da EFTA, até 1 de Agosto de 1996, todas as informações necessárias sobre a execução, em 1995, dos respectivos programas nacionais de inspecção destinados a garantir o respeito dos teores máximos de resíduos de pesticidas fixados no anexo II da referida directiva; que o Órgão de Fiscalização da EFTA recebeu determinadas informações em cumprimento desta disposição;

Considerando que o n.º 1 do artigo 4.º do acto determina que os Estados da EFTA estabeleçam programas previsionais que fixem a natureza e a frequência dos controlos a efectuar para garantir o respeito da lista de teores máximos de resíduos de pesticidas;

Considerando que o Órgão de Fiscalização da EFTA não dispõe de informações suficientes para poder ter uma visão global das acções desenvolvidas pelos Estados da EFTA em matéria de controlo de resíduos de pesticidas em 1995, nem para permitir uma avaliação completa das previsões dos Estados da EFTA nessa matéria para 1997; que, não obstante, existem informações suficientes para coordenar um programa de controlo relativo a combinações específicas de pesticidas/produtos a nível do EEE; que é a terceira vez que um programa específico coordenado deste tipo é recomendado e que é importante que sejam dadas indicações em relação aos produtos a incluir em futuros programas coordenados específicos anuais para fins de planeamento por parte das autoridades competentes dos Estados da EFTA; que os mesmos produtos não serão, normalmente, incluídos nos programas coordenados específicos dos três anos seguintes;

Considerando que o anexo II do acto, com a actual redacção, estabelece listas de teores máximos harmonizados de resíduos de determinados pesticidas, que devem ser objecto dos programas de controlo nacionais e do programa coordenado de controlos de 1997;

Considerando que continua a ser necessário recomendar regras básicas gerais para as inspecções relativas a resíduos de pesticidas a executar pelos Estados da EFTA em 1997 a fim de assegurar o respeito dos níveis máximos imperativos de resíduos de pesticidas e contribuir para o bom funcionamento do Espaço Económico Europeu;

Considerando importante que os Estados da EFTA disponibilizem as informações sobre as actuais medidas nacionais de garantia de qualidade no respeitante à colheita de amostras e às análises dos níveis de resíduos de pesticidas, como base para o prosseguimento da análise;

Considerando que seria igualmente útil para a elaboração de futuras recomendações que o Órgão de Fiscalização da EFTA fosse previamente informado sobre os programas previsionais dos Estados da EFTA para 1998 com vista ao controlo dos teores máximos de resíduos de pesticidas fixados pelo acto;

Considerando que os controlos e a colheita de amostras pelos Estados da EFTA, a fim de garantir o respeito dos teores máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos na lista referida no n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 90/642/CEE, devem ser realizados em conformidade com o disposto no acto referido no n.º 20 do capítulo XII do anexo II do Acordo EEE, que define métodos comunitários de colheita de amostras para o controlo oficial dos resíduos de pesticidas sobre e nas frutas e produtos hortícolas (Directiva 79/700/CEE da Comissão), no acto referido no n.º 37 do capítulo XII do anexo II do Acordo EEE, relativo à introdução de métodos comunitários de colheita de amostras e de análise para o controlo dos géneros destinados à alimentação humana (Directiva 85/591/CEE do Conselho), no acto referido no n.º 50 do capítulo XII do anexo II do Acordo EEE, relativo ao controlo oficial dos géneros alimentícios (Directiva 89/397/CEE do Conselho), e no acto referido no n.º 54, N do capítulo XII do anexo II do Acordo EEE, relativo a medidas adicionais em matéria de controlo oficial dos géneros alimentícios (Directiva 93/99/CEE do Conselho);

Considerando que o Liechtenstein dará cumprimento às disposições dos actos referidos no capítulo XII do anexo II do Acordo EEE até 1 de Janeiro de 2000; que o Liechtenstein devia fazer todos os esforços para dar cumprimento aos actos mencionados nesse capítulo até 1 de Janeiro de 1997; que, por conseguinte, o Liechtenstein é incluído na presente recomendação para 1997;

Considerando que a Comissão Europeia, na sua recomendação de 2 de Dezembro de 1996 relativa a um programa coordenado de controlos em 1997 para garantir o respeito dos teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, recomendou aos Estados-membros da União Europeia que aplicassem um programa correspondente,

ADOPTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se à Islândia, ao Liechtenstein e à Noruega:

1. Especificamente para 1997, que procedam à colheita de amostras e à análise das combinações de produtos/resíduos de pesticidas estabelecidas em anexo, tendo como objectivo a análise de 50 amostras por cada produto, reflectindo adequadamente a quota-parte nacional, do EEE e de países terceiros no mercado dos Estados da EFTA, e elaborem um relatório dos resultados, mencionando os métodos analíticos utilizados, os teores de notificação e as medidas de garantia de qualidade, até 1 de Agosto de 1998.
2. Que enviem ao Órgão de fiscalização da EFTA, até 1 de Agosto de 1997, todas as informações exigidas nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do acto relativo ao exercício de controlo de 1996, por forma a garantir, pelo menos por amostragem aleatória, o respeito dos teores máximos de resíduos de pesticidas e, nomeadamente:
 - 2.1. Os resultados do exercício de controlo de 1996, tal como definido no ponto 5 da Recomendação n.º 85/96/COL do Órgão de Fiscalização da EFTA, relativa a um programa coordenado de controlos em 1996 para assegurar o respeito dos teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas;
 - 2.2. Os resultados dos respectivos programas nacionais de controlo dos resíduos enumerados no anexo II da Directiva 90/642/CEE, relativamente ao teores harmonizados ou, nos casos em que estes ainda não tenham sido estabelecidos a nível do EEE, relativamente aos teores aplicáveis a nível nacional;

- 2.3. Os critérios aplicados na elaboração dos respectivos programas nacionais relativamente ao número de amostras colhidas e às análises realizadas;
 - 2.4. Os critérios aplicados na definição e estabelecimento dos teores de notificação;
 - 2.5. As medidas de garantia de qualidade aplicadas na amostragem dos produtos ou eventuais alterações dessas medidas comunicadas em anos anteriores;
 - 2.6. Informações relativas à aprovação, nos termos do artigo 3º da Directiva 93/99/CEE, dos laboratórios que realizam as análises, e, nos casos em que essa aprovação ainda não tenha sido concedida, aos critérios aplicados nesses laboratórios para o estabelecimento de medidas de garantia de qualidade.
3. Que comuniquem ao Órgão de Fiscalização da EFTA, até 1 de Julho de 1997, o respectivo programa de controlo dos teores máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos pela Directiva 90/642/CEE previsto para 1998 e, na medida do possível, para os anos seguintes.
 4. A Islândia, o Liechtenstein e a Noruega são os destinatários da presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 17 de Junho de 1997.

Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA

O Presidente

Knut ALMESTAD

ANEXO

Limites máximos de resíduos (LMR) a controlar especificamente em 1997 nos termos do ponto 1 da recomendação

(mg/kg)

Resíduo de pesticida a analisar	Produtos a que se aplicam LMR				
	1. Mandarinas	2. Peras	3. Bananas	4. Feijões (frescos, incluindo os congelados)	5. Batatas
Carbendazime (*)	5	2	1	—	—
Tiabendazol	6	5	3	—	5
Acefato	1	—	0,02 *	—	0,02 *
Clortalonil	0,01 *	—	0,01 *	—	0,01 *
Clorpirifos	0,3	0,5	—	—	0,05 *
DDT	0,05 *	0,05 *	0,05 *	0,05 *	0,05 *
Diazinona	0,5	0,5	0,5	0,5	—
Endossulfão	1	1	0,05 *	1	—
Iprodiona	0,02 *	10	—	—	0,02 *
Metalaxil	—	1	0,05 *	0,05 *	0,05 *
Metamidofos	0,2	—	0,01 *	—	0,01 *
Metidatião	2	0,3	0,02 *	0,02 *	0,02 *
Triazafos	—	—	0,02 *	—	—

(*) Benomil, carbendazime, tiofanato-metilo (soma expressa em carbendazime).

* Indica o limite mínimo de detecção.